

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
dude@camaravc.com.br
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Comissão de Orçamento
davidsalomao@camaravc.com.br
coriolanomoraes@camaravc.com.br
dude@camaravc.com.br

**PARECER CONTRARIO E EM
CONJUNTO DAS COMISSÕES DE
ORÇAMENTO E COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 02/2019,
DE AUTORIA DO VEREADOR
RODRIGO DA SILVA MOREIRA, QUE
ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO
ART. 3º DA LEI 1396/2007 QUE DISPÕE
SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE
CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO
- GCET PARA OS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VITÓRIA
DA CONQUISTA, DAS AUTARQUIAS E
DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

14

I- RELATÓRIO:

Trata-se do projeto de lei nº 02/2019, de autoria do vereador RODRIGO DA SILVA MOREIRA, que altera o parágrafo único do art. 3º da lei 1396/2007 que dispõe sobre a gratificação de condição especial de trabalho - GCET para os servidores públicos municipais de vitória da conquista, das autarquias e das fundações públicas municipais, e dá outras providências.

Do texto do projeto de lei extrai-se que a intenção do legislador é a alteração do art. 3º da lei 1396/2007 vedando a gratificação prevista no caput deste artigo aos ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e outros cargos de chefia e assessoramento, definidos em lei, pertencentes ao quadro do Poder Executivo Municipal.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
dude@camaravc.com.br
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Comissão de Orçamento
davidsalomao@camaravc.com.br
coriolanomoraes@camaravc.com.br
dude@camaravc.com.br

I- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

II- VOTO:

Em que pese os princípios da publicidade e transparência que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, a Lei Orgânica Municipal estabelece ser de competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e normas sobre o seu funcionamento. Senão vejamos:

“Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
dude@camaravc.com.br
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Comissão de Orçamento
davidsalomao@camaravc.com.br
coriolanomoraes@camaravc.com.br
dude@camaravc.com.br

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal, principalmente quanto à criação de emprego público municipal.

Esclarece o doutrinário Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6^a ed., p. 541) que: “*Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).*”

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo;

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
dude@camaravc.com.br
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Comissão de Orçamento
davidsalomao@camaravc.com.br
coriolanomoraes@camaravc.com.br
dude@camaravc.com.br

(art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes: RE 396.970-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau, AIs 769.012, da relatoria do ministro Celso de Mello, 778.815, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, ADIs 2.646, da relatoria do ministro Maurício Corrêa e 3.751, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de outubro de 2011” (RE nº 573.688/RJ, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/11/11).

Conclui-se, portanto, que o projeto de Lei nº. __/2019, é de competência legislativa privativa do prefeito, e nesta qualidade reveste-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da separação dos poderes e da iniciativa privada da lei, previsto no art. 2º da Constituição Federal, motivo pela qual conclui-se que o disposto não pode ser convertido em Lei.

III- PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº. __/2019, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 25 de fevereiro de 2019.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
dude@camaravc.com.br
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Comissão de Orçamento
davidsalomao@camaravc.com.br
coriolanomoraes@camaravc.com.br
dude@camaravc.com.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



David Salomão

Presidente

Coriolando Moraes

Relator

Luís Carlos Dudé

Membro